



2745400 00135.201910/2022-04

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Nota Pública CNDH nº 04/2022

Nota pública do CNDH de crítica à Nota Técnica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos^[1] sobre o recebimento de denúncias no Disque 100 acerca da "discriminação" sobre a não aplicação da vacina

Hoje, 1º de fevereiro de 2022, o mundo registra aproximadamente 5,6 milhões de mortos por Covid-19. Apenas no Brasil, mais de 627 mil brasileiros e brasileiras morreram pelo vírus^[2]. A diminuição do isolamento social com o aumento das aglomerações, por ocasião das festividades de fim de ano, acabou por gerar um crescimento no número de casos em todos os estados brasileiros, tendência que foi fortemente ampliada pelo surgimento de uma nova variante, a ÔMICRON. A princípio a nova variante foi caracterizada como muito mais transmissível, mas provocando casos de menor gravidade e com menor letalidade, principalmente nas pessoas com esquema vacinal completo.

No Brasil, há ainda 30% da população sem completar o esquema vacinal o que gerou, pela rápida transmissão do vírus, uma grande pressão sobre os sistemas de saúde, inclusive com muitas/os profissionais infectadas/os e afastadas/os dos postos de trabalho. Com isso, além do crescimento vertiginoso dos casos confirmados, tivemos o aumento significativo da média móvel de óbitos que saltou de pouco mais de 100 para mais de 500 em duas semanas. Importante ressaltar que aqui também se repete a tendência mundial de aumento de casos em crianças e adolescentes. Os dados estatísticos, bem como todos os informes governamentais e dos organismos internacionais, afirmam a permanência da pandemia e a necessidade de medidas de controle da crise sanitária.

Nesse contexto, o MMFDH publicou Nota Técnica^[3] que se traduz numa clássica colisão de direitos fundamentais entre os direitos de personalidade daquelas/es que não querem se vacinar, ou darem seu consentimento à vacinação de suas/seus filhas/os, e o direito/dever do Estado brasileiro de assegurar a integridade da saúde pública.

Como já bem interpretado pelo Supremo Tribunal Federal, não há obrigatoriedade de vacinação contra a COVID aos sujeitos que, por imperativo de consciência firmado em convicções filosóficas ou religiosas não o quiserem, em respeito aos direitos de personalidade (ADI 56586, 6587 e ARE 1267879), estando, assim, assegurados seus direitos fundamentais e humanos. No entanto, isso não impede o Estado de cumprir suas obrigações de promover a integridade da saúde pública, e de restringir o acesso de pessoas não vacinadas a ambientes pré-determinados (escolas, estágios, transporte público, repartição pública).

É dever do Estado e das autoridades públicas assegurar os direitos da coletividade e, portanto, estabelecer medidas restritivas como a exigência de passaporte vacinal em casos de viagem ao

exterior, matrícula em escolas e trabalho público. Essas medidas restritivas e excepcionais prevalecem sobre o interesse privado individual.

O direito à liberdade, à dignidade e os direitos de personalidade, em geral, não são absolutos, como há muito já assentou o Supremo Tribunal Federal. Eles estão submetidos também aos direitos da coletividade, e ao desafio de assegurar o bem comum. Assim, dispõe a Convenção Americana no art. 32.2, 22 § 2º. Há direitos e deveres fundamentais individuais e coletivos. As medidas adotadas na pandemia assumem um caráter de excepcionalidade e servem para assegurar os ditames da saúde pública como determina o art. 225 CF.

O povo brasileiro, como é de conhecimento público, enfrenta há quase dois anos uma grave pandemia, e longe estamos de termos evidências científicas do seu término. Desse modo, a adoção de medidas de preservação da saúde exige tanto da coletividade como de indivíduos diversas medidas como a vacinação – que, ressaltamos, tem se mostrado um mecanismo eficaz na redução dos casos de internação e óbitos - a restrição de acesso a lugares, o uso de máscaras e álcool gel, conforme recomendações da Organização Mundial da Saúde^[4]. Recordamos que a Lei nº 14.035/2020 (em vigor), em seu artigo 3º, que trata do enfrentamento ao COVID como emergência de saúde pública, autoriza medidas de “realização compulsória”, entre elas a “vacinação e outras medidas profiláticas (inciso III, alínea d)”.

Nesse sentido, medidas de exigência de vacinação para a frequência no ambiente escolar sempre foram práticas costumeiras no Brasil. Elas se assentam na responsabilidade compartilhada entre família, Estado e sociedade pela proteção integral da criança e da/o adolescente (art. 14, § 1º ECA). A Suprema Corte do Brasil já se pronunciou (ARE 1267879), repercussão geral (TEMA 1103), que a liberdade de consciência protegida pela Constituição (art 5º, VI e VIII) não é um direito absoluto, como dito alhures, e deverá ser ponderada pela defesa da vida e da saúde de todas e todos (art 5º e 196), bem como a prioridade absoluta da criança e da/o adolescente (art. 277 CF). Não há que se falar em violação ao direito de ir e vir, e o acesso à educação, quando diversas vidas são colocadas em risco numa pandemia e na possibilidade de um surto em um ambiente escolar. É responsabilidade das autoridades públicas assegurar a proteção.

Dessa forma, há um sólido entendimento de que não há qualquer violação à dignidade da pessoa humana, ao seu direito de ir e vir, ou mesmo segregação social e discriminação, quando do estabelecimento de restrições de acesso a ambientes por meio do passaporte vacinal e da vacinação infantil como condição de retorno às escolas. Não há vacinação forçada, o que violaria tais direitos. Contudo, há a responsabilidade coletiva como sociedade e como Estado de assegurar a saúde pública.

É lamentável, portanto, diante de tantas dificuldades alertadas sobre as consequências da pandemia para a vida de povos e comunidades no país, diante dos inúmeros impactos no sistema público de saúde, a manifestação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na forma da Nota Técnica. Sobretudo na postura de disponibilizar um dos principais canais de denúncia de violação aos direitos humanos, o Disque 100, como ferramenta de denúncia de direitos sequer violados. Em contrário a todas as recomendações dos órgãos de saúde pública do país e Organismos Internacionais de Direitos Humanos.

Trata-se, sem dúvidas, de mais uma ação baseada na maneira como, infelizmente, o Governo Federal tem atuado frente à pandemia de Covid-19, deixando de lado diretrizes científicas abalizadas por pesquisadoras/es e instituições nacional e internacionalmente reconhecidas/os, o que potencializa em muito os efeitos nefastos do vírus e contribui para que a pandemia provoque o extermínio de vidas em massa. No caso, as medidas anunciadas oficialmente vão ao encontro de um propagado movimento antivacina, justamente num país que é referência planetária em políticas públicas de vacinação.

O CNDH reafirma seu compromisso e trabalho na promoção e defesa dos direitos humanos violados no triste cenário da pandemia no Brasil, ressaltando os trabalhos da Comissão Especial sobre os Direitos Humanos e a Pandemia como um canal de recebimento de denúncias de reais violações aos direitos humanos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2022

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

[1] Em referência a: Nota Técnica N.º 1/2022/COLIB/CGEDH/DEPEDH/SNPG/MMFDH

[2] Disponível em : <https://coronavirus.jhu.edu/map.html> . Acesso 01 de fevereiro de 2022

[3] Em referência a: Nota Técnica N.º 1/2022/COLIB/CGEDH/DEPEDH/SNPG/MMFDH

[4] Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331866/WHO-2019-nCoV-Sci_Brief-Immunity_passport-2020.1-eng.pdf

Referência: Processo nº 00135.201910/2022-04

SEI nº 2745400